

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2009/283

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face dos Srs. **Gunther Schrappe** e **Rômulo Velludo Junqueira Marques Figueiredo**, pela não adoção, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A. ("**Atmosfera**" ou "**Companhia**"), dos procedimentos elencados nos incisos I a III do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o atraso ou o não envio das informações previstas no art.16, incisos I, II e VIII da mesma Instrução.

2. O Sr Gunther Schrappe, DRI da Companhia no período de 03.01.07 a 01.10.08, foi acusado de deixar de adotar os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, especialmente o atraso ou não envio das seguintes informações: (i) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.07; (ii) Formulário DFP/07; e (iii) 1ª e 2ª Formulários ITRs/2008. (Intimação às fls. 14/15)

3. Por sua vez, o Sr. Rômulo Velludo Junqueira Marques Figueiredo, eleito DRI da Companhia em 01.10.08, foi acusado de deixar de adotar os procedimentos elencados nos incisos I a III do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, especialmente a não atualização dos dados cadastrais referentes à alteração de DRI formalizada na Ata da Reunião do Conselho de Administração de 01.10.08 e o não envio do Formulário 3º ITR/08. (Intimação às fls. 17/18)

4. Em suas razões de defesa (fls. 23/26), os acusados arguíram que a Atmosfera não teria realizado qualquer distribuição pública de valores mobiliários, sendo os atuais acionistas exatamente os mesmos existentes antes do seu registro como companhia aberta, obtido em 2007, de sorte que não haveria no caso concreto prejuízos a terceiros investidores, possíveis usuários das informações divulgadas com atraso.

5. Na mesma ocasião, os acusados manifestaram interesse em celebrar Termo de Compromisso, tendo posteriormente apresentado a seguinte proposta conjunta: (fls. 32/41)

- a. Pagar à CVM, em conjunto, a quantia total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União;
- b. Demonstrar a solicitação do cancelamento do registro de companhia aberta da Atmosfera, subscrita pela totalidade de seus acionistas, com dispensa da realização de oferta pública, ou demonstrar o próprio cancelamento, em até 5 (cinco) dias úteis contados da celebração do Termo, mediante protocolo na CVM dos documentos necessários para esse fim.

6. Adicionalmente, os proponentes afirmam o cumprimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática do ato considerado ilícito e correção das irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos), considerando: (i) que as irregularidades apontadas já teriam sido (ou estariam sendo) sanadas a partir da entrega das informações pendentes; (ii) a inexistência de danos a terceiros que ensejem reparação; e (iii) que o fechamento de capital da Companhia seria *"equiparável à reprovabilidade das condutas investigadas e suficiente para inibir a realização de condutas semelhantes no futuro, por demonstrar, de absoluta boa-fé, que a decisão de abrir e fechar o capital deve ser refletida, sobretudo em virtude das novas complexidades, quantitativas e qualitativas, advindas da necessidade de se observar os padrões internacionais de contabilidade."*

7. Cumpre destacar que, segundo informado no item 6 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº033/09, de 26.02.09 (fls. 44/45), a Companhia remanesca, naquela data, inadimplente quanto ao envio dos Formulários 1º, 2º e 3º ITRs/2008. Em nova consulta ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais (IPE), constata-se que ditos Formulários foram entregues em 06.03.09 (fl. 51)

8. Vale a pena ainda ressaltar que, de acordo com as informações contidas no Cadastro da CVM e no Formulário IAN/07 (fls. 52/58), a Atmosfera possui 17 acionistas e 11,57% de ações em circulação, tendo como mercado de negociação a Bovespa. Em consulta ao site da Bolsa, por seu turno, verifica-se que a Companhia, embora listada, não possui código de negociação (fls. 59/60).

9. Conforme dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou a legalidade da proposta apresentada, tendo concluído pelo não atendimento do requisito inserto no inciso I, §5º, art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática do ato considerado ilícito), à medida que a Companhia, segundo informação prestada pela área técnica no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº033/09, permaneceria inadimplente quanto ao envio dos Formulários 1º, 2º e 3º ITRs/2008. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 62/09, às fls. 47/50)

FUNDAMENTOS:

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. No caso em tela, o Comitê formulou sua análise sobre três aspectos distintos: a) o não atendimento do requisito inserto no inciso I, §5º, art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação da prática do ato considerado ilícito), conforme entendimento da PFE/CVM; b) análise da proposta de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à CVM, no prazo de 10 dias; e c) análise da proposta de cancelamento do registro de companhia aberta da Atmosfera.

14. Em consulta ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais (IPE) realizada na data da reunião, o Comitê observou a ausência das Demonstrações Financeiras de 2008 e do Formulário DFP/08, vencidas em 31/03/2009 (fls. 61/62). Ressalte-se que essa pendência recai apenas sobre o proponente Rômulo Velludo Junqueira Marques Figueiredo, DRI da companhia a partir de 01.10.08, não se tendo notícia de que tenha sido destituído ou renunciado ao cargo.

15. Em relação à proposta de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à CVM, depreendeu-se que a base de R\$ 5.0000,00 (cinco mil) por proponente não se mostra adequada ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva. Analisando a proporcionalidade entre o

compromisso assumido e a reprovabilidade das condutas atribuídas, observa-se que o valor ofertado não está em sintonia com precedentes que apresentam características essenciais similares a do caso em comento(1), ainda que consideradas algumas particularidades desse processo, como o porte da companhia e sua dispersão acionária. Verificou-se que: a) a companhia jamais emitiu ações ou quaisquer outros valores mobiliários publicamente; b) possui apenas 17 acionistas; e c) está listada na Bovespa, mas não possui código de negociação.

16. Nesse particular, o Comitê entende que eventual abertura de negociação, nos termos da Deliberação CVM n° 390/01, para fins de viabilizar a celebração do Termo de Compromisso, aparenta fadada ao insucesso, uma vez que a base da proposta apresentada mostra-se muito aquém de compromisso ora tido como suficiente para desincentivar condutas assemelhadas.

17. Finalmente, em relação à proposta de cancelamento do registro de companhia aberta, o Comitê entende que o compromisso de cancelamento do registro de companhia aberta não se revela adequado ao Termo de Compromisso (2), considerando se tratar de decisão exclusiva dos acionistas da companhia, além de ir de encontro à atribuição desta Autarquia de promover a expansão do mercado de valores mobiliários, nos termos da Lei n° 6.385/76. Caso o cancelamento do registro seja efetivamente de interesse dos acionistas, tal requerimento deve ser efetuado junto a esta CVM de forma desvinculada do Processo Administrativo Sancionador, observando-se o disposto na legislação pertinente à matéria (art. 4º, §4º da Lei n° 6.404/76 e Instrução CVM n° 361/02). Nesse tocante, cumpre destacar a existência de processo de Dispensa de OPA em nome da Atmosfera, aberto em 18.03.09, consoante se verifica a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP (fl. 63).

CONCLUSÃO

18. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Gunther Schrappe e Rômulo Velludo Junqueira Marques Figueiredo**.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

(1) Vide os seguintes precedentes, todos na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): RJ2006/8798, RJ2008/4875 e RJ2008/8108

(2) Como precedente dessa decisão, citamos o PAS RJ2006/782 (BVA Empreendimentos S/A).